



SENADO FEDERAL

Projeto de Lei do Senado Nº 268, de 2009 (do Senador Renan Calheiros)

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

.....

“§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica:

a) aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV deste artigo;

b) às pessoas indicadas nos incisos I, II e III, para aquisição de veículos com capacidade até sete passageiros.

§ 7º O disposto na alínea “b” do parágrafo anterior somente se aplica aos municípios que tenham regulamentação própria e específica, sobre a utilização dos veículos ali referidos, que deverão ser utilizados em benefício do maior conforto e segurança dos passageiros e do aprimoramento dos serviços de turismo municipal.”

Art. 2º O artigo 3º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. As informações requeridas para a concessão do benefício fiscal às pessoas relacionadas nos incisos I, II, e III, do artigo 1º desta Lei, serão confirmadas pelas entidades sindicais legalmente constituídas, conforme dispuser o regulamento.”

Art. 3º A aplicação das regras previstas nesta Lei observará o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Vigência

Conversão da MPv nº 856, de 1995

~~Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando~~

adquiridos por:

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001) *Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos por deficientes físicos. (vide § 2º da Lei nº 10.182, de 12.2.01)~~

~~Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Parágrafo único Incluído pela Lei nº 10.182 de 12.2.2001)~~

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

~~I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);~~

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

~~IV – pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.~~

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

V – (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 e vetado)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

~~§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)~~

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

~~Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.~~

~~Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez. (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)~~

~~Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos. (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)~~

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (Vide Medida Provisória nº 275, de 2005) (Incluído pela Lei nº 11.307, de 2006)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

~~Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.~~

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995. ~~(Prorrogação de vigência - Lei nº 9.144, de 1995)~~ ~~(Prorrogação de vigência - Lei nº 93.17, de 1993)~~ ~~(Prorrogação de vigência - Lei nº 10.182, de 2001)~~ ~~(Prorrogação de vigência - Lei nº 10.690, de 2003)~~ ~~(Prorrogação de vigência - Lei nº 11.196, de 2005)~~

Art. 10. Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.2.1995

Justificativas

O presente projeto de lei procura aperfeiçoar o sistema de transporte de taxi, em localidades com vocação ao turismo. Inclui, portanto, dentre as modalidades de automóveis isentos de IPI, os que possuem motor com cilindrada superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão e com limitação de até sete passageiros.

Com isso, buscamos estimular os serviços de “Taxi-Turismo”, que contariam com automóveis mais seguros, confortáveis e com capacidade para transportar maior número de passageiros. Sabemos que em muitas localidades brasileiras, com intenso fluxo turístico, o transporte de passageiros para hotéis, aeroportos e pontos de visita é, muitas vezes, efetuado em condições precárias, em razão da baixa qualidade da frota de taxis.

A isenção do IPI aqui proposta somente será aplicada nas cidades em que houver a regulamentação dos serviços de taxi turismo. Tal regulamentação é importante, na medida em que pode criar regras, por exemplo, de aperfeiçoamento profissional para os profissionais que transportam os turistas. Além disso, a regulamentação inibirá o surgimento dos chamados “piratas”, que oferecem muita insegurança aos passageiros e à população de uma forma geral. O fato de a isenção do IPI estar condicionada a essa regulamentação, por parte do município, estimulará as prefeituras a criarem regras para o funcionamento do Taxi-Turismo.

No intuito de evitar fraudes, o projeto amplia o controle social sobre a concessão das isenções do IPI, com a participação dos sindicatos na prestação de informações quanto ao atendimento dos requisitos legais, por parte dos profissionais que desejam obter o benefício tributário. Essa matéria, conforme a proposta, será regulamentada pela Secretaria da Receita Federal.

Por fim, o projeto reforça a observação dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à renúncia de receita, de maneira a que a proposta esteja compatibilizada com as metas fiscais e com o equilíbrio das contas públicas.

Esperamos, portanto, que este projeto tenha tramitação célere e que possa ser aperfeiçoado pelos Senadores e Deputados Federais, visando, acima de tudo, a melhorar a qualidade do transporte de turistas nas cidades brasileiras, fator de incremento do fluxo de pessoas para o Brasil, com efeitos positivos na renda, emprego e na formação de divisas.

‘Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo a última decisão terminativa’

Publicado no **DSF**, em 18/06/2009.